

RESOLUÇÃO N° 59/2019
(Publicada no Diário Oficial de 07/09/2019)

Alterada pela Resolução nº 49/21.

Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à MOTECH DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SDE nº 1100190003114,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à MOTECH DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 06.125.505/0001-69 e IE nº 063.610.674NO, instalada no município de Vitória da Conquista, neste Estado, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de embalagens plásticas (filmes de polietileno, bobinas plásticas e sacos e sacolas plásticas), masterbatches e compostos termoplásticos, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir de 1º de agosto de 2019.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:

a) nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nos termos do inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012;

b) nas aquisições internas de embalagens destinadas a fabricantes de embalagens de material plástico com base no inciso III, alínea “e” do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização e;

c) nas entradas decorrentes de importação do exterior de copolímeros de polipropileno (CM 3902.30.00), com base na alínea “p”, inciso IX, e cal sodada e carbonato de cálcio hidrófugo (NCM 3824.90.71), com base na alínea “f”, inciso XLVI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Parágrafo único. fixa em R\$ 4.503.885,54 (quatro milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS, que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

Nota: O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 49 de 21/05/21, DOE de 25/05/21, efeitos a partir de 25/05/21.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de agosto de 2019.

126ª Reunião Ordinária do Probahia

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Presidente